

OFÍCIO EXTERNO Nº 1416/2026 | PROCESSO Nº 44627/2026

Araucária, 31 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 358/2025 - PA 33687/2026

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 396/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de funcionários, veículos, equipamentos, ferramentas e demais instrumentos utilizados pelas empresas prestadoras de serviços nas áreas de telefonia, iluminação, saneamento básico e demais serviços públicos no Município de Araucária, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
**ROBISON RICARDO
FURMAN**
014.516.119-60
31/03/2026 16:31:14
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 33.687/2026 (PA CMA 140.470/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSTRUMENTOS UTILIZADOS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 358/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 358/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a reconhecida relevância da iniciativa, especialmente no que se refere à segurança da população e à transparência na prestação de serviços públicos, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. INCONSTITUCIONALIDADE POR INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA:

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, estabelece obrigações dirigidas a empresas prestadoras de serviços públicos, ao mesmo tempo em que **impõe à Administração Pública o dever de fiscalização e a aplicação de penalidades**.

Embora não haja indicação expressa de órgão específico, a previsão contida no art. 4º, ao atribuir à “secretaria competente” a fiscalização da norma, **implica ingerência direta na organização e no funcionamento da Administração Pública**, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria.

Além disso, os arts. 2º e 3º instituem **regime sancionatório, com previsão de advertência e multa, o que pressupõe a estruturação de atividade administrativa específica de fiscalização, autuação e julgamento**, interferindo diretamente na atuação dos órgãos do Executivo.

2. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Não se desconhece o entendimento firmado pelo **c. Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral**, segundo o qual não configura vício de iniciativa a lei de origem parlamentar que, embora possa gerar despesa ao Poder Executivo, não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.



Nesse sentido, firmou-se a orientação de que:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe 11/10/2016).

Todavia, a proposição legislativa ora analisada não se limita à instituição de diretriz geral de interesse local, avançando sobre aspectos concretos de execução administrativa ao prever a aplicação de penalidades, bem como ao atribuir à Administração Pública o dever de fiscalização por meio de seus órgãos, ainda que de forma genérica.

Tais disposições implicam, na prática, a **criação de obrigações administrativas específicas, com impacto direto na atuação dos órgãos do Poder Executivo**, o que extrapola os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, configurando indevida interferência na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública.

Ademais, os dispositivos que conferem efetividade à norma — especialmente aqueles que estabelecem sanções e mecanismos de fiscalização — são justamente os que apresentam vício de iniciativa, sendo indispensáveis à aplicabilidade da lei.

Dessa forma, a **eventual manutenção apenas da obrigação genérica prevista no art. 1º resultaria em norma desprovida de coercitividade e eficácia, esvaziando seu conteúdo prático** e comprometendo sua utilidade jurídica, em afronta ao interesse público. Por tais razões, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 358/2025.

3. INVIABILIDADE DE VETO PARCIAL E PERDA DO OBJETO DA NORMA:

A eventual **supressão dos dispositivos que tratam da fiscalização e das penalidades (arts. 2º, 3º e 4º) comprometeria integralmente a eficácia da norma**. Isso porque tais dispositivos são responsáveis por conferir coercitividade e aplicabilidade ao comando previsto no art. 1º, sendo indispensáveis para sua efetiva implementação.

A manutenção isolada da obrigação de identificação resultaria em norma meramente declaratória, desprovida de mecanismos de fiscalização e sanção, tornando-a inócua e incapaz de produzir efeitos concretos.

Dessa forma, não há viabilidade jurídica na sanção parcial do projeto, uma vez que a retirada dos dispositivos inconstitucionais implica esvaziamento do conteúdo normativo da proposição.

4. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA

Ressalte-se que a matéria tratada no projeto pode ser adequadamente disciplinada pelo Poder Executivo por meio de regulamentação própria ou mediante previsão em contratos administrativos, termos de concessão ou instrumentos normativos específicos, garantindo maior segurança jurídica e compatibilidade com a organização administrativa municipal.

DECISÃO

Diante do exposto, não resta alternativa senão **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 358/2025**, por vício de iniciativa, interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo e inviabilidade de sua aplicação sem os dispositivos que lhe conferem



efetividade. Submeto as presentes razões à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando na manutenção do veto, em defesa da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

Encaminhe-se, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária, 31 de março de 2026.

Assinado digitalmente por:

**LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935**



017.666.109-35
31/03/2026 15:49:36

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

